



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/10/16

ITEM N° 38

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

38 TC-000449/026/14

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Rui Gonçalves.

Advogado(s): Alessandra Carlos (OAB/SP n° 175.922).

Acompanha(m): TC-000449/126/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17 (fls.18/61), apresentou o Responsável, Sr. Rui Gonçalves, após notificação (fl.66), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000498/017/15 - fls.76/89).

A.1.- PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - O Departamento de Meio Ambiente, Engenharia e Obras estuda a possibilidade de implantação do plano reclamado pela Fiscalização.

A.2. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta de divulgação na página eletrônica do município, em tempo real, das informações relativas às receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

Defesa - Municípios com menos de dez mil habitantes estão dispensados de divulgar, em tempo real, informações relativas à execução orçamentária e financeira.



A.3. - CONTROLE INTERNO:

- **Inércia da Administração em face do alerta do Controle Interno sobre os gastos com pessoal superiores ao limite prudencial.**

Defesa - Adotaram-se medidas voltadas à retração dos gastos com pessoal.

B.1.1. - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Alterações orçamentárias acima do limite autorizado na LOA e déficit da execução orçamentária de 2,22% não amparado por superávit financeiro do exercício anterior.**

Defesa - Abriram-se créditos adicionais apoiados em legislação específica e na Lei Orçamentária Anual objetivando a celebração de convênios com outras esferas de governo.

- **A Administração deixou de adotar medidas voltadas à limitação de empenho.**

Defesa - Envidaram-se esforços voltados à obtenção de superávit financeiro.

B.1.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- **Expansão do déficit financeiro em relação ao exercício anterior (5,16%).**

Defesa - O déficit adveio da existência de restos a pagar não processados, relativos aos empenhos globais de obras e serviços oriundos de convênios, cujos recursos deixaram de ser repassados pelos órgãos das demais esferas de governo. Houve a liquidação das obrigações apuradas no final do período em apreço.

B.1.2.1. - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- **Déficit orçamentário de 2014 acarretou crescimento da deficiência financeira retificada de 2013.**

Defesa - Não houve.

B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:



- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - Não houve.

B.1.5.1. - RENÚNCIA DE RECEITAS:

- Inadequada devolução de parte da quota municipal do IPVA relativa aos veículos transferidos para o município.

Defesa - A Prefeitura indeferiu todos os requerimentos relacionados à devolução da mencionada quota municipal do IPVA, contestando as ações judiciais propostas por munícipes que se sentiram lesados diante da mencionada providência administrativa.

B.1.6. - DÍVIDA ATIVA:

- Divergência entre os valores contabilizados e aqueles informados pelo setor da gestão da dívida ativa.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção do defeito anotado.

B.2.2. - DESPESA DE PESSOAL:

- Gastos com pessoal superiores ao limite prudencial, sem que se tivessem adotado as medidas previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I, IV e V da Lei Complementar n° 101/2000.

Defesa - A Administração adotou providências voltadas à retração dos gastos da espécie.

B.3.1.1.1. - AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB:

- Glosa do valor relativo às despesas pagas com recursos próprios, empenhadas como fonte de recursos do FUNDEB.

Defesa - Apesar do ajuste, verificou-se a utilização da integralidade das verbas provenientes do FUNDEB, das quais 68,50% direcionaram-se aos profissionais do magistério.

B.3.1.1.3. - AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- Exclusão do total de dispêndios do ensino as importâncias relativas aos gastos referentes à



contratação de profissionais para ministrar aulas de judô, música, xadrez, inglês, dança, arte circense e teatro.

Defesa - Houve aplicação no ensino de importância equivalente a 31,99% da receita de impostos e transferências no período em apreço.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Falta de iniciativa para a elaboração de Plano Municipal de Educação.

Defesa - Não houve.

- Ausência do Plano de Carreira e Salários dos Profissionais do Magistério.

Defesa - O município dispõe do plano reclamado pela Fiscalização, conforme o disposto na Lei Municipal nº 1290/99, bem assim respeita o piso salarial nacional afeto aos profissionais do magistério.

B.3.2.1. - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE):

- Inadequado registro como fonte de recurso do tesouro (fonte: 01) do montante relativo à contratação de empresa para a reforma do Centro de Saúde III de Itirapuã.

Defesa - Embora efetuados os ajustes, aplicaram-se 27,13% das receitas de impostos à saúde do município.

B.3.3.3. - ROYALTIES:

- Falta de movimentação dos recursos em conta bancária vinculada.

Defesa - O valor (R\$ 6.875,00) transferido para a conta movimento destinou-se ao pagamento de despesa inserta no rol de gastos passíveis de liquidação com recursos provenientes dos Royalties.

B.3.3.4. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- A Prefeitura não assumiu os ativos da iluminação pública em decorrência de ação judicial movida pelo Município (em trâmite).

Defesa - Liminar confirmada pelo E. Tribunal de Justiça reguardou a falta de transferência dos



ativos de iluminação pública ao Executivo.

B.4.1.3. - PRECATÓRIOS:

- **Balanço Patrimonial não registra as pendências judiciais.**

Defesa - Liquidou-se a totalidade da dívida judicial exigível no exercício em análise.

B.5.1. - ENCARGOS:

- **Ausência de recolhimento de parte do valor devido de FGTS - competências março a novembro de 2014 (R\$ 173.543,74).**

Defesa - Não houve.

- **Pagamentos em atraso (FGTS, INSS e PASEP), com incidência de multa, juros e demais encargos.**

Defesa - Não houve.

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

Tesouraria:

- **Pagamentos a credores em duplicidade, bem como inadequada conciliação bancária sinalizando descontrole no gerenciamento das disponibilidades.**

Defesa - Corrigiram-se as anomalias apontadas.

Almoxarifado:

- **Registro concomitante de entrada e de saída de materiais da saúde e da educação, além de precário controle dos estoques existentes.**

Defesa - Adotaram-se providências para corrigir as falhas detectadas.

Bens Patrimoniais:

- **Inexistência dos termos de responsabilidade assinados pelos respectivos detentores da guarda dos bens patrimoniais, falta das adequações contábeis voltadas ao reconhecimento das depreciações patrimoniais e ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.**

Defesa - Não houve.

C.2. - CONTRATOS:



- Falta da renegociação dos contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Defesa - Observou-se a nova legislação vigente em relação aos contratos firmados a partir de 2014.

C.2.4.3. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O Município não realiza o tratamento de resíduos antes de aterrá-lo.

Defesa - Contrato nº 58/2015, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Seleta Meio Ambiente Ltda. visou o transporte de resíduos domésticos sólidos ao município de Sales de Oliveira. O material advindo da coleta seletiva é depositado no Centro de Reciclagem do Município. Os Departamentos de Meio Ambiente e de Obras e Serviços Públicos apresentaram projeto à CETESB visando a implantação de local apropriado para a disposição final do lixo.

D.1. - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de remessa à União das informações relativas às contas do exercício anterior.

Defesa - Não houve.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos seguem demonstrados nos quadros abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	16.726.072,52	15.989.509,24	-4,40%	100,86%
Receitas de Capital	900.000,00	1.860.651,23	106,74%	11,74%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(1.873.122,52)	(1.996.535,44)	6,59%	-12,59%
Subtotal das Receitas	15.752.950,00	15.853.625,03		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	15.752.950,00	15.853.625,03		100,00%
Excesso de Arrecadação		100.675,03	0,64%	0,64%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	12.366.951,12	13.755.054,74	11,22%	84,88%
Despesas de Capital	4.462.904,57	2.063.307,10	-53,77%	12,73%
Reserva de Contingência	89.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	25.000,00			
Repasse de duodécimos à CM	453.999,96	453.999,96	0,00%	2,80%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-			
Dedução: devolução de duodécimos		(67.495,78)		
Subtotal das Despesas	17.397.855,65	16.204.866,02		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	17.397.855,65	16.204.866,02		100,00%
Economia Orçamentária		1.192.989,63	-6,86%	7,36%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(351.240,99)		2,22%

2013	Deficit de R\$ 309.212,56	2,03%
2012	Deficit de R\$ 893.202,80	6,55%
2011	Deficit de R\$ 16.943,22	0,14%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(1.408.228,14)	(1.480.829,29)	5,16%
Econômico	3.015.078,89	1.665.557,41	44,76%
Patrimonial	8.031.698,96	9.826.483,46	22,35%

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata podem ser observados no quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	1.844.168,39	10.693.254,28	11.212.047,18	1.325.375,49
Restos a Pagar Não Processados				-
Depósitos				-
Consignações	78.427,51	1.288.296,58	1.231.282,83	135.441,26
Outros	23.424,13	6.619.646,64	6.332.476,03	310.594,74
Total	1.946.020,03	18.601.197,50	18.775.806,04	1.771.411,49
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.946.020,03	18.601.197,50	18.775.806,04	1.771.411,49
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	1.142.513,26	0,83	
	Passivo Financeiro	1.374.538,26		

Já a dívida de longo prazo se compôs da seguinte maneira:

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	697.325,95	579.113,29	-16,95%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	697.325,95	579.113,29	-16,95%
Previdenciárias	697.325,95	579.113,29	-16,95%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	(41.723,05)	(126.644,27)	203,54%
Dívida Consolidada	655.602,90	452.469,02	-30,98%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	655.602,90	452.469,02	-30,98%

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	10.806.859,15	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	10.806.859,15	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.996.535,44	
Transferências recebidas	2.957.400,20	
Receitas de aplicações financeiras	9.935,55	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.967.335,75	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.080.625,63	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	(47.937,11)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.032.688,52	68,50%
Demais Despesas	979.860,21	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(45.212,98)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	934.647,23	31,50%
Total aplicado no FUNDEB	2.967.335,75	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.460.884,86	
Acréscimo: FUNDEB retido	1.996.535,44	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	3.457.420,30	31,99%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2015	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015	-	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(141.209,76)	
Aplicação final na Educação Básica	3.316.210,54	30,69%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	10.200.612,65	
Despesa Fixada Atualizada	3.556.622,52	
Índice Apurado	34,87%	

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	10.806.859,15
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	10.806.859,15
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.343.462,50
Ajustes da Fiscalização	(411.274,21)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.932.188,29
	27,13%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	10.200.612,65
Despesa Fixada Atualizada	2.693.752,57
Índice apurado	26,41%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O cômputo da despesa de pessoal sofreu os demonstrados ajustes da Fiscalização:

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	7.134.511,65	7.287.654,28	7.486.807,19	7.320.586,49
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		7.287.654,28	7.486.807,19	7.320.586,49
Receita Corrente Líquida - E	13.654.173,55	14.043.249,70	14.195.139,41	13.992.973,80
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		14.043.249,70	14.195.139,41	13.992.973,80
% Gasto Informado A/E	52,25%	51,89%	52,74%	52,32%
% Gasto Ajustado - D/H		51,89%	52,74%	52,32%

Unidade de Economia entende que as suplementações orçamentárias na ordem de 37,18% da despesa fixada (inicial) não inquinaram o equilíbrio das contas, uma vez registrados déficits orçamentário (2,22%) e financeiro (R\$ 1.480.829,29 - correspondente a um mês de arrecadação) em patamares tolerados por este Tribunal, bem como a existência de recursos financeiros para suportar os compromissos de curto prazo, quando consideradas as despesas processadas (fls.93/95).

Assessoria Técnica (fls.96/99) e **Chefia de ATJ** (fl.100) manifestam-se pela emissão de parecer favorável às contas sob análise.

À vista dos déficits orçamentário e financeiro, da iliquidez para o pagamento das dívidas de curto prazo, da expansão da dívida ativa, da abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação inexistente, da falta de recolhimento de parte das importâncias devidas ao FGTS (competências de março a novembro/2014) e do atraso no recolhimento dos encargos sociais, o d. **Ministério Público** opina pela desaprovação dos demonstrativos em apreço (fls.101/104).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Segundo **SDG**, o pequeno desequilíbrio anotado nas contas representa reduzido potencial para comprometer os exercícios subsequentes. Todavia, a falta de recolhimento de parte do montante devido ao FGTS (competências março a novembro/2014 - R\$ 173.543,74), sem que a origem tivesse apresentado quaisquer justificativas sobre a matéria, compromete as contas examinadas (fls.106/108).

Acompanha os autos o seguinte expediente:

TC-003609.989.14-0 - Possíveis irregularidades quanto à renovação do contrato de concessão do serviço de água e esgoto da municipalidade, firmado entre a Prefeitura e a SABESP (matéria tratada no item C.2.4 do relatório de fiscalização). A equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava constatou a adoção de providências voltadas à formalização do contrato de programa.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **favorável** (TC-001319/026/11)
Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-001908/026/12)
Exercício de 2013: **favorável** (TC-001976/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-001908/026/12 - Contas do Prefeito de Itirapuã - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário e financeiro, expansão do endividamento de curto prazo e descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Primeira Câmara - sessão de 23.09.14 (Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho). Pedido de Reexame desprovido (Tribunal Pleno - sessão de 26.08.15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000449/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,69%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,50%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,32%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,13%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,63%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Inexistente	
População	6.057 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada – inflação do período – 6,41%	Realizada – 37,18%	
Execução Orçamentária	Déficit - 2,22%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.480.829,29	
Precatórios	Em ordem	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	A
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, fixados por meio da Lei Municipal nº 1.937/12, sofreram revisão geral anual de 7,04%, nos termos da Lei Municipal nº 2.056/14, sem que houvesse registro de indevidos pagamentos no exercício.

Efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 387.930,02) correspondente a 3,63% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 10.676.458,59), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 7.320.586,49) atingiram 52,32% da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.992.973,80) no exercício, abaixo do teto de 54% previsto na alínea "b", do inciso III,

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do artigo 20, da Lei Complementar n° 101/00³, todavia, acima do limite prudencial, ficando o Executivo sujeito às vedações previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 22 do referido diploma legal⁴.

Além de não possuir dívida judicial exigível no período em apreço, a Prefeitura efetuou a liquidação dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2014 (R\$ 999,99). Deverá, todavia a origem registrar adequadamente as pendências da espécie no Balanço Patrimonial.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

As alterações do orçamento (37,18% da despesa prevista inicial) acima do autorizado pela LOA (6,41% - inflação oficial de 2014) não inquiraram o equilíbrio das contas, uma vez observados déficits orçamentário (2,22%) e financeiro (R\$ 1.480.829,29 - 38 dias da arrecadação municipal) incapazes de comprometer orçamentos e gestões futuras.

Além dos resultados econômico (R\$ 1.665.557,41) e patrimonial (R\$ 9.826.483,46) positivos, merece destaque a realização de investimentos em montante equivalente a 13,12% da Receita Corrente Líquida, além da expansão da capacidade da Prefeitura para suportar os compromissos de curto prazo (índices de liquidez imediata: 2013 - 0,56 e 2014 - 0,83) e do decréscimo de 30,98% da dívida fundada.

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁵.

Já a expansão de 5,26% do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2013, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma

⁵ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

a possibilitar a sua imediata retração nos moldes do Comunicado SDG n° 23/2013⁶.

A despeito dos devidos ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 30,69% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁷) e 68,50% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁸.

Demais, houve a utilização de 100% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado,

⁶ **COMUNICADO SDG n° 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1° da Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997.

⁷ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁸ **Art. 60.** Até o 14° (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁹.

À saúde municipal direcionaram-se 27,13% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Demais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Itirapuã atingiu, respectivamente, índices A e B+, considerada "Altamente Efetiva" e "Muito Efetiva".

A despeito da razoável nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denotam a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino municipal, especialmente em relação à falta de

⁹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

registro do tempo de viagem dos veículos do transporte escolar, à ausência dos Planos Municipais de Educação e de Cargos e Salários dos Professores, bem como à tempestividade da entrega do uniforme e do material aos discentes da rede municipal de ensino.

Já o setor de saúde, reclama sejam realizadas campanhas periódicas de incentivo ao aleitamento materno e de verificação da saúde bucal.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem o Índice Municipal de Gestão Fiscal (B) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidade e i-GOV-TI e C+ ao i-Planejamento e i-Ambiente apontam insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à satisfação das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM)

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, cujas providências voltadas à formalização dos respectivos contratos de programa deverão ser ultimadas pelo Executivo.

A coleta e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executadas diretamente pela Prefeitura, enquanto o recolhimento e a destinação do lixo hospitalar efetuados pela empresa Colifran Construções e Comércio Eireli, mediante contrato nº 26/13, com vigência por 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

meses. A propósito, deverá a origem promover o tratamento do lixo antes do seu aterramento.

Além da boa ordem dos livros e dos registros e da compatibilidade entre os gastos com combustível e o número de veículos da Prefeitura, restou demonstrada a regular aplicação dos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e dos Royalties, no período examinado (2014).

Por outro lado, o relatório "Posição dos Restos a Pagar até 31/01/15", expedido pela Administração (fls.107/112 do anexo), aponta a falta do recolhimento dos valores devidos ao FGTS (R\$ 173.543,74), afetos às competências de março a novembro de 2014, sem que a origem tivesse apresentado quaisquer justificativas sobre a matéria. Inexiste nos autos comprovante relativo a eventual acordo de parcelamento dos débitos da espécie.

Como se sabe, a falta de recolhimento de FGTS constitui falha grave capaz de comprometer a totalidade dos demonstrativos apreciados, conforme se extrai da jurisprudência deste Tribunal sobre o tema (TC-001738/026/12 - Contas do Prefeito de Juquitiba - 2012 e TC-000889/026/11 - Contas do Prefeito de Balbinos - 2011)¹⁰.

¹⁰ **TC-001738/026/12** - Contas do Prefeito de Juquitiba - exercício de 2012 - Parecer desfavorável (2ª Câmara - sessão de 26.08.14 - Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini).

"AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JUQUITIBA, relativas ao exercício de 2012, apresentaram-se com falhas que comprometem os atos em exame, agravadas pela ausência de defesa, destaque dentre elas:

(...)

IV - Encargos. Falta de recolhimento do FGTS referente aos meses de novembro e dezembro." (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Vale, ainda, destacar trecho do voto condutor do recente Parecer sobre as contas do Prefeito de Álvaro de Carvalho - exercício de 2014 (TC-000005/026/14 - Primeira Câmara - sessão de 23.08.16 - Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes).

"A instrução dos autos demonstrou que não houve recolhimento do FGTS dos servidores temporários; da contribuição patronal; aporte ao Regime Próprio no período de abril (parcial) a dezembro de 2014, inclusive 13º salário; e, das parcelas de setembro a dezembro dos acordos nº 516/2013, 517/2013, 518/2013 e 542/2013 (fls.183/184 do anexo) junto ao FAPEN - Fundo de Aposentadorias e Pensões de Álvaro Carvalho.

Tais omissões são consideradas falhas graves na avaliação das contas municipais realizada por esta Corte de Contas." (g.n.)

Não bastasse, verificaram-se extemporâneos pagamentos das importâncias afetas ao INSS¹¹, ao FGTS¹² e ao Pasep¹³, motivando a incidência

TC-000889/026/11 - Contas do Prefeito de Balbinos - exercício de 2011 - Parecer desfavorável (1ª Câmara - sessão de 02.07.13 - Relator: e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

"Contribuem, ainda, para a desaprovação dos demonstrativos em exame a falta de recolhimento dos valores relativos ao FGTS afetos às competências de abril a dezembro de 2011 e o consequente crescimento das dívidas de curto e de longo prazo em relação ao exercício anterior." (g.n.)

¹¹ **INSS**

Competência	Data de Vencimento	Data do Pagamento	Valor Principal	Valor da Multa, dos Juros e dos Encargos	Valor Total
01.2014	10.02.2014	31.03.2015	8.462,12	4.897,13	13.359,25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de encargos (multas e juros de mora - R\$ 29.175,68) suportados pela Administração Municipal.

Nestas circunstâncias, acompanho SDG e Voto pela emissão de **parecer desfavorável** às contas do PREFEITO DE ITIRAPUÃ, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

05.2014	10.06.2014	10.03.2015	5.714,68	1.613,81	7.328,49
---------	------------	------------	----------	----------	----------

12 FGTS

Competência	Data do Pagamento	Valor Principal	Encargos	Valor Total
01.2014	27.02.2014	30.124,88	1.670,89	31.795,77
03.2014	05.12.2014	10.333,65	1.512,21	11.845,86
03.2014 (rescisão)	23.09.2014	551,66	73,94	625,60
04.2014	05.12.2014	10.610,86	1.494,33	12.105,19
04.2014 (rescisão)	23.09.2014	572,29	73,57	654,86
05.2014	05.12.2014	11.509,12	1.554,91	13.064,03
05.2014 (rescisão)	23.09.2014	736,81	90,52	827,33
06.2014	05.12.2014	13.099,58	1.697,23	14.796,81
06.2014 (rescisão)	23.09.2014	604,56	70,93	675,49
07.2014	05.12.2014	11.293,41	1.393,53	12.686,94
07.2014 (rescisão)	23.09.2014	828,60	92,11	920,71
08.2014	30.12.2014	11.258,53	1.390,51	12.649,04
08.2014 (rescisão)	23.09.2014	888,47	49,28	937,75
09.2014	30.12.2014	10.907,52	1.282,26	12.189,78
10.2014	30.12.2014	10.292,54	1.145,71	11.438,25
11.2014	30.12.2014	10.022,65	558,83	10.581,48

13 Pasep

Período de Apuração	Data de Vencimento	Data do Pagamento	Valor Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros e/ou encargos DL-1025/69	Valor Total
31.01.2014	25.02.2014	01.04.2014	8.103,41	935,94	143,43	9.182,78
28.02.2014	25.03.2014	27.05.2014	7.063,07	1.412,61	128,54	8.604,22
31.03.2014	25.04.2014	18.07.2014	7.396,85	1.479,37	198,97	9.075,19
30.04.2014	23.05.2014	22.07.2014	6.476,65	1.239,63	117,87	7.834,15
31.05.2014	25.06.2014	23.07.2014	4.658,90	430,48	46,58	5.135,96
31.07.2014	25.08.2014	29.08.2014	5.302,85	69,99	-	5.372,84
30.09.2014	24.10.2014	28.11.2014	4.568,93	497,55	45,68	5.112,16
31.10.2014	25.11.2014	10.12.2014	4.703,15	232,80	47,03	4.982,98
30.11.2014	24.12.2014	27.01.2015	6.104,85	664,81	61,04	6.830,70
31.12.2014	23.01.2015	23.02.2015	7.205,96	689,61	72,05	7.967,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17 - para que o Executivo edite os Planos Municipais de Educação e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, divulgue na página eletrônica do município e, em tempo real, as informações relativas às receitas arrecadadas e às despesas realizadas, atente para os alertas emitidos pelo sistema de controle interno, elabore o Plano de Carreira, Cargos e salários dos Profissionais do Magistério, movimente os recursos provenientes dos Royalties em conta bancária vinculada, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município, expeça os termos de responsabilidade firmados pelos detentores da guarda dos bens patrimoniais, registre a depreciação do patrimônio e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem corrigiram as anomalias detectadas nos itens Renúncia de Receitas, Dívida Ativa, Iluminação Pública, Tesouraria, Almoxarifado e Contratos.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF